



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DSB.

Sessão de 07 de julho de 1977 ACÓRDÃO Nº 16.581

Recurso nº 31.853 - IRPF - EX. 1973

Recorrente EMERSON LUIS DA COSTA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - NOVA IGUAÇU - RJ

Livro Caixa de pessoa jurídica. Sua validade para comprovar despesas lançadas na cédula "D" da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERSON LUIS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros CÉSAR DA SILVA FERREIRA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e HARRY CONRADO SCHÜLER.

Brasília, 07 de julho de 1977


HARRY CONRADO SCHÜLER

PRESIDENTE


THÉO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

V I S T O: ALBERTO NOGUEIRA

PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ JOSÉ GUIDACCI, GILVANIZE MOREIRA DA SILVA, PEDRO MARTINS FERNANDES, TIBÉRIO CORDEIRO TAVARES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/51.267/74

RECURSO N.º: 31.853

ACÓRDÃO N.º: 16.581

RECORRENTE N.º: EMERSON LUIS DA COSTA

R E L A T Ó R I O

EMERSON LUIS DA COSTA, jurisdicionado à DRF em Nova Iguaçu, RJ., recorre de decisão que, indeferindo seu pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1973, manteve glosa de deduções da cédula D, o fundamento de inexistir livro Caixa.

Em suas razões, alega o Recorrente que é titular de firma individual e que, assim, tem contabilizados todos os documentos que compõem a sua receita e despesa, sendo, pois, improcedente a glosa que reduziu o montante das deduções cedulares a 20%.

É o relatório.

V O T O

Inegavelmente, o Recorrente possui Livro Caixa onde registrou todas as receitas e despesas de sua firma individual. Aparentemente seria o caso de se retificar a declaração de rendimentos para que a tributação fosse feita sobre o lucro da pessoa jurídica.

Entretanto, consoante os Pareceres Normativos nºs. 71/80, 38/75 e 28/76, inviável se torna a referida reclassificação de vez que os rendimentos da atividade exercida, individualmente pelo Recorrente, devem ser tributados na cédula D nos exatos termos do § 8º do artigo 100 do RIR.

Remanesce, porém, uma questão a resolver. Embora não possua Livro Caixa como profissional autônomo, a verdade é que,



ACÓRDÃO Nº 16.581

aceito pelo Poder Público o seu registro como firma individual, o Livro Caixa dessa firma pode suprir a exigência da Portaria BSB-7/72. Tal livro, devidamente registrado nas repartições competentes, inclusive na Fazenda do Estado, obedece às prescrições legais, nele estando assentadas todas as receitas e despesas inerentes ao exercício da atividade profissional.

Releva considerar que a exigência da mencionada Portaria objetiva ao perfeito controle fiscal dos rendimentos tributáveis. No caso em tela, confundindo-se, à luz da legislação tributária, os rendimentos da pessoa física com os da pessoa jurídica, tal livro espelha, sem sombra de dúvida, a totalidade das receitas e das despesas havidas pelo Recorrente.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Brasília, 07 de julho de 1977


THEO PEREIRA DA SILVA - RELATOR.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HARRY CONRADO SCHÜLER

O Recorrente explora profissionalmente um laboratório de análises clínicas e como tal é contribuinte pessoa física, tendo acertadamente declarado os rendimentos na cédula "D" do exercício dessa atividade liberal.

Não possuindo livro Caixa registrado na repartição da SRF, descumpriu a condição estabelecida na Portaria Ministerial BSB nº 7/72, absorvida hoje no art. 48, § 1º, do RIR/75, sendo irrelevante indagar da causa. Por consequência, suas deduções na declaração do exercício de 1973 estavam limitadas a 20% do respectivo rendimento bruto, à semelhança de todos os outros casos já julgados e nos quais a mesma condição foi desatendida.

Além disso, o exigido livro Caixa registrado na SRF, não é suprido pelo livro Diário que o recorrente, equivocada e desnecessariamente, fez autenticar na Junta Comercial, pretendendo se erigir em firma individual expressamente vedada, para fins fiscais, no art. 16, § 9º, do RIR/66 ou no art. 100, § 8º, do RIR/75. A matéria já foi até interpretada pela COORDENAÇÃO DO SIS





ACÓRDÃO Nº 16.581

TEMA DE TRIBUTAÇÃO através dos Pareceres Normativos nºs. 71/80, 38/75 e 25/76, bem como pelo Ato Declaratório Normativo nº 17/76, dos quais fiz juntar cópia aos autos para melhor esclarecimento. Nem é o exigido livro Caixa convalidado por outro livro Caixa que o contribuinte talvez tenha para auxiliar a escrituração do Livro Diário.

Por outro lado, improcede a pretensão do recorrente em se socorrer do CGC alegado em seu apelo. Além de se tratar de inscrição feita sob a responsabilidade do contribuinte, refere-se não à artificiosa firma individual mas sim à sociedade civil que constituiu no ano-base de 1973, posteriormente ao período destes autos.

HARRY CONRADO SCHÜLER.



ACÓRDÃO Nº 16.581

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HARRY CONRADO SCHÜLER

O Recorrente, que explorava um laboratório na qualidade profissional de analista declarou acertadamente seus rendimentos brutos na cédula D. Todavia, não tendo livro Caixa registrado na repartição da Secretaria da Receita Federal, também acertadamente foram glosadas as deduções excedentes a 20%, nos termos da Portaria Ministerial BSB nº 7/72, atualmente incorporada no RIR/75 sob art. 48, § 1º.

A respeitável maioria, teleologicamente considerou suprida a exigência legal com a escrituração feita pelo contribuinte em livro Diário registrado na Junta Comercial, como se tratasse de firma individual. Errou o contribuinte em seu procedimento já que em sua atividade profissional não cabe firma comercial, face à disposição mesmo expressa da legislação tributária (art. 16, § 9º, do RIR/66, ou § 8º do art. 100 do RIR/75). Esse erro do contribuinte em absoluto supera a exigência legal de livro Caixa como condição "sine qua non" para o gozo das deduções. Ainda que tivesse uma escrituração eletrônica, com os mais perfeitos controles à disposição do fisco, e não mantivesse livro Caixa registrado na repartição fiscal, estaria privado do direito de deduzir mais de 20% sobre os rendimentos declarados.

Por outro lado, improcedentemente pretendeu inculpar a repartição fiscal como conivente em seu erro, alegando ter obtido registro no Ministério da Fazenda. Mas o CGC de que junta prova sob fl. 77 não lhe pertence e sim à sociedade civil que organizou posteriormente, conforme se vê na própria declaração de bens relativa ao ano-base de 1973 (fl. 9). Ainda que tivesse obtido registro de CGC como firma individual, sua continuava a responsabilidade eis que teria induzido em erros a repartição ao afirmar para si a exploração de atividade comercial, ou a existência de sociedade civil.

Além disso tudo, a matéria já foi interpretada pela SRF através dos Pareceres Normativos CST 80/71, 38/75 e 28/76, mais o Ato Declaratório CST nº 17, juntados por cópia aos autos.

MS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0735/51.267/74

ACÓRDÃO Nº 16.581

No mesmo sentido tem sido as decisões ministeriais, até reformando a decisão do 1º Conselho de Contribuintes.

NEGO provimento ao recurso, acompanhando os votos vencidos dos ilustres Conselheiros César da Silva Ferreira e Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.

Assinatura manuscrita de Harry Conrado Schuler.

HARRY CONRADO SCHÜLER.